

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

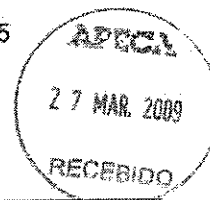
Divisão de Administração I

5665 25 3'09

Ofício n.º:
Processo: 3486/2008
Entrada Geral: 24878/13/11/2008
N.º Identificação Fiscal (NIF): 502054689
Sua Ref.º of. 10/11/2008
Técnico: A.C.
Cod. Assunto: 002/00042
Origem: 2

APECA-Associação Portuguesa das Empresas de
Contabilidade e Administração

Rua Avelino Santos Leite, 16 - Apartado 1205
4471-909 MAIA



Assunto: INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO "VIATURA PRÓPRIA DO TRABALHADOR AO SERVIÇO DA ENTIDADE PATRONAL"

Exmos. Senhores

Relativamente ao pedido de esclarecimento sobre o assunto em referência informa-se que, por despacho de 10.03.2009 do Exmo. Senhor Director-Geral, foi sancionado o seguinte entendimento:

- 1- De acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 42º do Código do IRC, não são dedutíveis para efeito de determinação do lucro tributável, "as despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador¹, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, sempre que a entidade não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aquelas despesas, designadamente os respectivos locais, tempo de permanência, objectivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respectivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário".
- 2- A compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, é uma despesa que a entidade patronal suporta para ressarcir o trabalhador pela utilização da viatura própria ao serviço da empresa.
- 3- O normativo exige a identificação da viatura e do proprietário pelo que não se pode considerar "viatura própria" do trabalhador apenas aquela cuja propriedade jurídica ou titularidade jurídica do seu uso seja do trabalhador, mas na redacção da alínea f) do n.º 1 do artigo 42º do Código do IRC, o legislador teve em mente a ideia, desde logo, de viaturas que não fazem parte do imobilizado da empresa nem a esta seja imputável qualquer responsabilidade pelo seu uso e/ou encargos, antes pelo contrário.

¹ Sublinhado nosso

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

Ou seja, o legislador visou as situações de trabalhadores que utilizam viaturas (próprias) por sua conta e risco ao serviço da empresa com a qual têm uma relação laboral, isto é, utilizam a viatura a título pessoal, e por isso a empresa é alheia aos respectivos encargos com a mesma e nem terá responsabilidade pelo seu uso.

- 4- Assim, o conceito "*deslocação em viatura própria do trabalhador*" ou "*utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal*", constantes, respectivamente, da alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º do Código do IRC e da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, deve ser entendido como qualquer viatura que não faça parte do imobilizado da entidade patronal, nem a esta seja imputável qualquer responsabilidade ou encargo pelo seu uso.

Com os melhores cumprimentos,

A Directora de Serviços



(Maria Helena Martins)